



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 717/2018

“DEFINE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E SUAS CONCESSÕES NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 541 DE 09 DE OUTUBRO DE 2007 E REVOGA O DECRETO Nº 0028 DE 10 DE OUTUBRO DE 2007”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º - Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

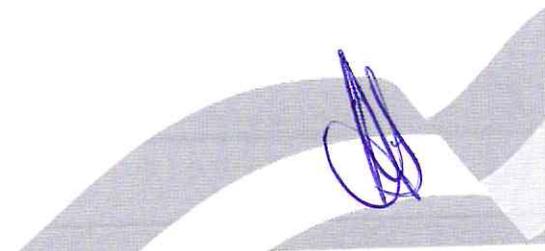
§1º - O benefício eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social;

§ 2º - É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza;

§3º - Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§4º - Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer, elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS e CREAS – e/ou Assistente Social de referência, vinculado ao órgão gestor de Assistência Social.

Art. 3º - São formas de benefícios eventuais:





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
GABINETE DO PREFEITO



I - Auxílio natalidade;

II - Auxílio funeral;

III - Aluguel social;

IV - Outros benefícios eventuais instituídos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que visam atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública.

Art. 4º - O auxílio natalidade atenderá, aos seguintes aspectos:

I - Necessidades do recém-nascido (kit enxoval básico);

§1º - São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

a - Certidão de nascimento, após o nascimento, pelos pais ou responsáveis;

b - Comprovante de residência dos pais ou responsáveis;

§2º - O requerimento do benefício poderá ser solicitado até o 30º (trigésimo) dia após o nascimento.

Art. 5º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em serviços para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 6º - O auxílio funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

§1º - Os serviços devem cobrir o custeio com despesas de urna funerária simples, paramentos, velório e transporte funerário (traslado).

§2º - O transporte funeral será concedido a pessoas domiciliadas no município de Coelho Neto-MA, falecidas nos estados do Maranhão e Piauí.

§3º - Excepcionalmente será concedido o transporte funeral às pessoas domiciliadas no Município de Coelho Neto/MA falecidas em outros Estados da Federação, que não sejam os mencionados no parágrafo anterior.

Art. 7º - São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I - Atestado de óbito;

II - Comprovante de residência no município.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
GABINETE DO PREFEITO



§1º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social do município, que estiver em serviço de acolhimento, na proteção social especial de alta complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§2º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua a Secretaria de Assistência Social concederá o benefício por meio do CRAS, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 8º - O benefício do Aluguel Social, consiste na concessão de um valor assistencial eventual para pagamento de imóvel de terceiros, que vise disponibilizar à moradia segura em caráter emergencial e temporário, podendo ser destinado às:

- I - Famílias removidas em decorrência de vulnerabilidade social temporária;
- II - Famílias vítimas de Infortúnio Público, (enchentes, incêndios, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente.

§1º - O valor corresponderá 30%(trinta por cento) do salário mínimo vigente à época da concessão do benefício.

§2º - Serão utilizados, sob forma de auxílio para locação social, recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para a locação de imóvel habitacional vacante.

§3º - O auxílio será concedido às pessoas que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas neste artigo, pelo período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 9º - Somente poderão ser objeto de locação, para efeitos de concessão do aluguel social, os imóveis localizados no Município de Coelho Neto-MA, que possuam condições de habitabilidade, estejam situados fora de área de risco.

Art. 10 - As diretrizes para a inclusão de beneficiários no benefício Aluguel Social são as seguintes:

- I - Encontrar-se desabrigado ou ser morador de áreas definidas como “sem condições de retorno imediato”, conforme laudo técnico emitido por órgão competente, indicando a remoção;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
GABINETE DO PREFEITO



II - Encontrar-se em situação de vulnerabilidade social que justifique a concessão do benefício, conforme laudos emitidos pelo técnico do órgão gestor, pela equipe do CRAS e ou Defesa Civil;

III - Residir no Município há pelo menos 01 (um) ano, ou, excepcionalmente, estar em alojamento/abrigo provisório por interferência de programas/projetos públicos;

IV - Morar em áreas de Interesse Social delimitadas pelo Órgão competente;

V - Não possuir outro imóvel;

VI - Ter aprovada pelo órgão executor a concessão do Aluguel Social, com a confirmação da existência de recurso financeiro específico.

§1º - Deverá constar no processo de inclusão do benefício:

a - Laudo técnico sobre a estrutura física do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção, assinado por profissionais com registro em conselho específico;

b - Laudo técnico social informando a condição socioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devidamente assinado por profissional com registro em conselho específico.

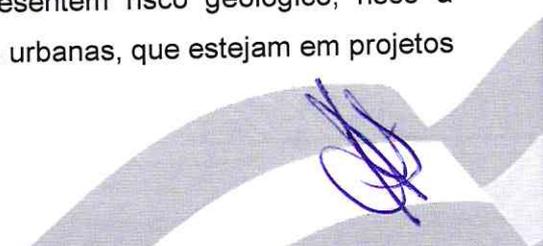
§2º - É vedada a adoção do Benefício de Aluguel Social para a obtenção de alojamento nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas verificados após a edição desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitacional.

Art. 11 - Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício do Aluguel Social, a seleção será feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social, observadas as seguintes prioridades:

I - Ter entre os membros da família portadores de necessidades especiais, ou que apresentam doenças crônicas degenerativas, mediante a apresentação de laudo médico e/ou idosos;

II - Famílias que possuam menor renda *per capita*;

III - Famílias removidas de áreas que apresentem risco geológico, risco à salubridade, áreas de interesse ambiental ou intervenções urbanas, que estejam em projetos





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
GABINETE DO PREFEITO



habitacionais, sendo excluídas deste vínculo as que estão em abrigos/alojamentos provisórios;

IV - Famílias chefiadas preferencialmente por mulheres;

V - Famílias com maior número de dependentes;

Art. 12 - A eleição do imóvel a ser objeto de locação, a negociação, a contratação da locação com o proprietário ou respectivo representante legal, e o pagamento mensal ao locador, será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

Art. 13 - O benefício eventual do aluguel social será extinto ou suspenso pelos seguintes motivos:

I - Por requerimento do beneficiário.

II - Por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;

III - Pela extinção das condições que determinaram sua concessão.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Caberá à Secretaria de Assistência Social:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento.

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para ampliação da concessão dos benefícios eventuais, caso necessário.

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 15 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais previstos nesta Lei.

§1º - Serão averiguadas e tomadas todas as medidas legais cabíveis, de qualquer tipo de denúncias de irregularidade na concessão de benefício eventual, realizadas por





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
GABINETE DO PREFEITO



qualquer cidadão de forma anônima, devendo ser encaminhadas ao Centro de Referência Assistência Social e/ou ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

§2º - O órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar semestralmente, relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§3º - Com a aprovação da Resolução nº 39 pelo CNAS de 09 de dezembro de 2010, que reordenou os Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes à órteses, próteses, cadeiras de roda, muletas, óculos, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso e outros itens inerentes a área de saúde.

Art. 16 - Os benefícios eventuais previstos nesta Lei serão deferidos pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 17 - As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

Art. 18 - Ficam convalidados os benefícios concedidos até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 19 - A regulamentação desta Lei será feita mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO-MA, AOS VINTE E UM DIAS DO
MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.


AMÉRICO DE SOUSA DOS SANTOS
Prefeito Municipal